

EBA/GL/2018/01

16/01/2018

Orientações

relativas à divulgação uniforme nos termos do artigo 473.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013 no que diz respeito ao regime transitório para reduzir o impacto da introdução da IFRS 9 sobre os fundos próprios

1. Obrigações de cumprimento e de comunicação de informação

Natureza das presentes Orientações

1. O presente documento contém orientações emitidas ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010¹. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do referido Regulamento, as autoridades competentes e as instituições financeiras devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às Orientações.
2. As Orientações refletem a posição da EBA sobre práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como a legislação da União deve ser aplicada num domínio específico. As autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, às quais as presentes Orientações se aplicam devem dar cumprimento às mesmas, incorporando-as nas suas práticas de supervisão conforme for mais adequado (por exemplo, alterando o seu enquadramento jurídico ou os seus processos de supervisão), incluindo nos casos em que as orientações são aplicáveis, em primeira instância, a instituições.

Requisitos de notificação

3. Nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes confirmam à EBA se dão ou tencionam dar cumprimento às presentes Orientações, ou, caso contrário, indicam as razões para o não cumprimento até 16.03.2018. Na ausência de qualquer notificação até à referida data, a EBA considerará que as autoridades competentes em causa não cumprem as Orientações. As notificações efetuam-se mediante o envio do modelo disponível no sítio Web da EBA para o endereço compliance@eba.europa.eu com a referência «EBA/GL/2018/01». As notificações devem ser apresentadas por pessoas devidamente autorizadas para o efeito pelas respetivas autoridades competentes. Qualquer alteração no que respeita à situação de cumprimento deve igualmente ser comunicada à EBA.
4. As notificações serão publicadas no sítio Web da EBA, em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 3.

¹ Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331, 15.12.2010, p.12).

2. Objeto, âmbito de aplicação e definições

Objeto

5. As presentes orientações especificam o formato uniforme de divulgação de acordo com as divulgações que devem ser realizadas nos termos do artigo 473.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (o «CRR», do inglês *Capital Requirements Regulation*).

Âmbito de aplicação

6. As presentes orientações aplicam-se às instituições referidas no n.º 1 do artigo 473.º-A do CRR que estão sujeitas à totalidade ou parte dos requisitos de divulgação especificados na Parte VIII do CRR de acordo com os artigos 6.º, 10.º e 13.º do CRR.
7. As presentes orientações são aplicáveis durante o período transitório referido no n.º 6 do artigo 473.º-A do CRR.

Destinatários

8. As presentes orientações são dirigidas às autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, alíneas i) e ii), do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, e às instituições financeiras, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

Definições

9. Salvo especificação em contrário, os termos utilizados e definidos no Regulamento (UE) n.º 575/2013 têm a mesma aceção nas orientações.
10. Entende-se por «Perdas de crédito esperadas análogas» os modelos de perdas de crédito esperadas que são os mesmos que os utilizados nas normas de contabilidade adotadas nos termos do procedimento estabelecido no artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1606/2002.

Data de aplicação

11. As presentes orientações são aplicáveis a partir de 20 de março de 2018 até ao fim do período transitório referido no n.º 6 do artigo 473.º-A do CRR.

3. Formato

12. As instituições que optem por aplicar o artigo 473.º-A do CRR devem preencher o modelo quantitativo incluído no Anexo I, de acordo com as instruções constantes do mesmo. As instituições, de entre as mencionadas no n.º 1 do artigo 473.º-A, que optem por não aplicar o artigo 473.º-A devem divulgar a descrição indicada no Anexo I, de acordo com as instruções constantes do mesmo.

4. Requisitos gerais relativos à divulgação

13. As Orientações da EBA relativas aos requisitos de divulgação nos termos da Parte VIII do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (EBA/GL/2016/11) são aplicáveis, quando pertinente, ao formato uniforme de divulgação especificado nas presentes orientações.

Anexo I - Modelo relativo à comparação dos fundos próprios, dos rácios de fundos próprios e de alavancagem das instituições com e sem a aplicação do regime transitório da IFRS 9 ou perdas de crédito esperadas análogas

Modelo IFRS 9-FL: Comparação dos fundos próprios, dos rácios de fundos próprios e de alavancagem das instituições com e sem a aplicação do regime transitório da IFRS 9 ou perdas de crédito esperadas análogas

Objetivo: Fornecer uma comparação dos fundos próprios, fundos próprios principais de nível 1, fundos próprios de nível 1, ativos ponderados pelo risco, rácio de fundos próprios principais de nível 1, rácio de fundos próprios de nível 1, rácio de fundos próprios totais e rácio de alavancagem das instituições com e sem a aplicação do regime transitório da IFRS 9 ou perdas de crédito esperadas análogas. Neste modelo apenas é considerado o regime transitório resultante da aplicação da IFRS 9 e das perdas de crédito esperadas análogas.

Âmbito de aplicação: O modelo quantitativo tem carácter obrigatório para todas as instituições referidas no n.º 1 do artigo 473.º-A que, nos termos do primeiro parágrafo do n.º 9 do mesmo artigo, optem por aplicar o artigo 473.º-A do CRR e estejam sujeitas à totalidade ou parte dos requisitos de divulgação especificados na Parte VIII do CRR, durante o período transitório especificado no n.º 6 do mesmo artigo.

As instituições referidas no n.º 1 do artigo 473.º-A que estejam sujeitas à totalidade ou parte dos requisitos de divulgação especificados na Parte VIII do CRR mas que, nos termos do primeiro parágrafo do n.º 9 do mesmo artigo, optem por não aplicar o regime transitório especificado no artigo 473.º-A devem, em vez disso, divulgar uma descrição que explique que não estão a aplicar o regime transitório da IFRS 9 ou perdas de crédito esperadas análogas, quaisquer alterações a essa decisão ao longo do tempo e que os seus fundos próprios e rácios de fundos próprios e de alavancagem já refletem o impacto total da IFRS 9 ou perdas de crédito esperadas análogas.

Conteúdo: Fundos próprios regulamentares, rácios de fundos próprios baseados no risco e rácio de alavancagem comparados com as mesmas métricas caso não estivessem sujeitas ao regime transitório da IFRS 9 ou perdas de crédito esperadas análogas. As instituições devem divulgar os valores de cada métrica no fim do período de reporte.

Frequência: As instituições devem divulgar esta informação com a periodicidade estabelecida nos pontos 25, 26 e 27 das Orientações EBA GL/2014/14 com a redação que lhes foi dada pelas Orientações EBA GL/2016/11 relativamente à divulgação de informações sobre fundos próprios (n.º 25.a), ativos ponderados pelo risco (n.º 25.b.i.) e rácio de alavancagem (n.º 25.c.).

Formato: É obrigatório um formato fixo para o modelo quantitativo para as instituições que apliquem o regime transitório da IFRS 9. No que diz respeito às instituições que não apliquem o regime transitório, o formato da descrição é flexível.

Comentário narrativo: As instituições que apliquem o regime transitório devem fornecer uma descrição que acompanha o modelo quantitativo na qual são explicados os principais elementos do regime transitório que se encontram a aplicar. Nos termos do segundo parágrafo do n.º 9 do artigo 473.º-A do CRR, as instituições devem, em especial, apresentar explicações de todas as suas escolhas relativas às opções incluídas no mesmo parágrafo, nomeadamente se estão ou não a aplicar o n.º 4 do artigo 473.º-A, e sobre quaisquer alterações relacionadas com a aplicação destas opções. As instituições devem também apresentar explicações sobre as alterações às métricas prudenciais incluídas no modelo devido à aplicação do regime transitório da IFRS 9 ou perdas de crédito esperadas análogas, nos casos em que essas alterações sejam relevantes.

Modelo quantitativo						
		a	b	c	d	e
		T	T-1	T-2	T-3	T-4
Fundos próprios disponíveis (montantes)						
1	Fundos próprios principais de nível 1 (CET1)					
2	Fundos próprios principais de nível 1 (CET1) se o regime transitório da IFRS 9 ou perdas de crédito esperadas análogas não tivesse sido aplicado					
3	Fundos próprios de nível 1					
4	Fundos próprios de nível 1 se o regime transitório da IFRS 9 ou perdas de crédito esperadas análogas não tivesse sido aplicado					
5	Fundos próprios totais					
6	Fundos próprios totais se o regime transitório da IFRS 9 ou perdas de crédito esperadas análogas não tivesse sido aplicado					
Ativos ponderados pelo risco (montantes)						
7	Total de ativos ponderados pelo risco					
8	Total de ativos ponderados pelo risco se o regime transitório da IFRS 9 ou perdas de crédito esperadas análogas não tivesse sido aplicado					
Rácios de fundos próprios						
9	Fundos próprios principais de nível 1 (em percentagem do montante das posições em risco)					
10	Fundos próprios principais de nível 1 (em percentagem do montante das posições em risco) se o regime transitório da IFRS 9 ou perdas de crédito esperadas análogas não tivesse sido aplicado					
11	Fundos próprios de nível 1 (em percentagem do montante das posições em risco)					
12	Fundos próprios de nível 1 (em percentagem do montante das posições em risco) se o regime transitório da IFRS 9 ou perdas de crédito esperadas análogas não tivesse sido aplicado					
13	Fundos próprios totais (em percentagem do montante das posições em risco)					
14	Fundos próprios totais (em percentagem do montante das posições em risco) se o regime transitório da IFRS 9 ou perdas de crédito esperadas análogas não tivesse sido aplicado					
Rácio de alavancagem						
15	Medida da exposição total do rácio de alavancagem					
16	Rácio de alavancagem					
17	Rácio de alavancagem se o regime transitório da IFRS 9 ou perdas de crédito esperadas análogas não tivesse sido aplicado					

Instruções

Linha Número	Explicação
1	Montante de fundos próprios principais de nível 1 (CET1) de acordo com o montante divulgado pelas instituições seguindo as normas técnicas de execução sobre os requisitos de divulgação dos fundos próprios ² (linha 29 do «Modelo de divulgação dos fundos próprios»)
2	Montante de fundos próprios principais de nível 1 (CET1) se o regime transitório da IFRS 9 ou perdas de crédito esperadas análogas calculado nos termos do artigo 473.º-A do CRR não fosse aplicado.

² Regulamento de Execução (UE) n.º 1423/2013 da Comissão, de 20 de dezembro de 2013, que estabelece normas técnicas de execução no que respeita à divulgação dos requisitos de fundos próprios das instituições de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 355 de 31.12.2013, p. 60).

Linha Número	Explicação
3	Montante de fundos próprios de nível 1 de acordo com o montante divulgado pelas instituições seguindo as normas técnicas de execução sobre os requisitos de divulgação dos fundos próprios ² (linha 45 do «Modelo de divulgação dos fundos próprios»).
4	Montante de fundos próprios de nível 1 se o regime transitório da IFRS 9 ou perdas de crédito esperadas análogas calculado nos termos do artigo 473.º-A do CRR não fosse aplicado.
5	Montante de fundos próprios totais de acordo com o montante divulgado pelas instituições seguindo as normas técnicas de execução sobre os requisitos de divulgação dos fundos próprios ² (linha 59 do «Modelo de divulgação dos fundos próprios»).
6	Montante de fundos próprios totais se o regime transitório da IFRS 9 ou perdas de crédito esperadas análogas calculado nos termos do artigo 473.º-A do CRR não fosse aplicado.
7	Montante de ativos ponderados pelo risco de acordo com o montante divulgado pelas instituições seguindo as normas técnicas de execução sobre os requisitos de divulgação dos fundos próprios ² (linha 60 do «Modelo de divulgação dos fundos próprios»).
8	Montante do total de ativos ponderados pelo risco se o regime transitório da IFRS 9 ou perdas de crédito esperadas análogas calculado nos termos do artigo 473.º-A do CRR não fosse aplicado.
9	Rácio de fundos próprios principais de nível 1 (CET1) de acordo com o valor divulgado pelas instituições seguindo as normas técnicas de execução sobre os requisitos de divulgação dos fundos próprios ² (linha 61 do «Modelo de divulgação dos fundos próprios»).
10	Rácio de fundos próprios principais de nível 1 (CET1) se o regime transitório da IFRS 9 ou perdas de crédito esperadas análogas calculado nos termos do artigo 473.º-A do CRR não fossem aplicados ³ .
11	Rácio de fundos próprios de nível 1 de acordo com o valor divulgado pelas instituições seguindo as normas técnicas de execução sobre os requisitos de divulgação dos fundos próprios ² (linha 62 do «Modelo de divulgação dos fundos próprios»).
12	Rácio de fundos próprios de nível 1 se o regime transitório da IFRS 9 ou perdas de crédito esperadas análogas calculado nos termos do artigo 473.º-A do CRR não fosse aplicado ³ .
13	Rácio de fundos próprios totais de acordo com o valor divulgado pelas instituições seguindo as normas técnicas de execução sobre os requisitos de divulgação dos fundos próprios ² (linha 63 do «Modelo de divulgação dos fundos próprios»).
14	Rácio de fundos próprios totais se o regime transitório da IFRS 9 ou perdas de crédito esperadas análogas calculado nos termos do artigo 473.º-A do CRR não fosse aplicado ³ .
15	Medida da exposição total do rácio de alavancagem de acordo com o montante divulgado pelas instituições seguindo as normas técnicas de execução sobre a divulgação do rácio de alavancagem ⁴ (linha 21 do Quadro «LRCom: Regras comuns em matéria de divulgação do rácio de alavancagem»).
16	Rácio de alavancagem de acordo com o valor divulgado pelas instituições seguindo as normas técnicas de execução sobre a divulgação do rácio ⁴ (linha 22 do Quadro «LRCom: Regras comuns em matéria de divulgação do rácio de alavancagem»).
17	Rácio de alavancagem calculado se o regime transitório da IFRS 9 ou perdas de crédito esperadas análogas calculado nos termos do artigo 473.º-A do CRR não fosse aplicado ³ .
	Períodos de reporte
	<p>Os períodos de reporte T, T-1, T-2, T-3 e T-4 são definidos como períodos trimestrais. As instituições devem divulgar as datas correspondentes aos períodos de reporte.</p> <p>As instituições que divulguem este modelo trimestralmente devem facultar dados para os períodos T, T-1, T-2, T-3 e T-4; as instituições que divulguem este modelo semestralmente devem facultar dados para os períodos T, T-2 e T-4; e as instituições que divulguem este modelo anualmente devem facultar dados para os períodos T e T-4.</p> <p>A divulgação de dados relativos aos períodos anteriores não é exigida quando os dados são divulgados pela primeira vez. As informações sobre os períodos precedentes apenas são obrigatórias quando os períodos precedentes são posteriores à data de início do seu primeiro exercício financeiro com início em 1 de janeiro de 2018.</p>

³ Ao divulgar o rácio, as instituições devem considerar o regime transitório para a IFRS 9 ou perdas de crédito análogas que tenham impacto no numerador e no denominador.

⁴ Regulamento de Execução (UE) 2016/200 da Comissão, de 15 de fevereiro de 2016, que estabelece normas técnicas de execução no respeitante à divulgação do rácio de alavancagem das instituições, de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 39 de 16.2.2016, p. 5).